



União das Freguesias de Fânzeres e São Pedro da Cova
Concelho de Gondomar

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

APR 10 1964

(Definições)

a) Cadáver: Corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica.

c) Inumação: Colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumo aeróbia.

e) Ossadas: O que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização;

g) Remoção: Levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação.

i) **Trasladação:** Transporte de cadáver inumado em Jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

k) Artigos funerários: coroas e palmas funerárias, naturais ou artificiais, equipamentos, objectos e adereços, fabricados em diversos materiais, tais como, têxteis, PVC, metal zinco, madeira, mármore e granitos, cera, argila, ou outros, incluindo materiais ecológicos e biológicos, bem como equipamentos ornamentação, transporte, conservação e manutenção de cadáveres, destinados à realização do funeral e a complementar a prestação do serviço funerário, nomeadamente urnas, urnas de ossada, urnas de cinzas, urnas de zinco, filtros depuradores, estofos, lençóis, lenços, tules, toalhas, panos funerários, capelas, incluindo mesas de assinaturas, pousos, tocheiros, suportes de água benta, e cruzeiros, cavaletes para flores, macas e câmaras frigoríficas, refrigeradores para exposição de cadáveres, sacos e macas de transporte, sudários, recordatórios, lápides, estampas e gravações, entre outros.

I

tais como cera, madeira, metal, bronze, resina, couro, mármore e granito, marfinita, cerâmica, terracota, ou outros, destinados ao culto, devoção, exaltação, memória, lembrança, homenagem, ornamentação e decoração, idolatria, adoração e veneração, nomeadamente imagens religiosas, crucifixos, cruzes, velas, incluindo velas com imagens, de cera líquida e com tampa, redes e suportes, toalhas, castiçais de altar, cálices, estantes de leitura, jarras e lavandas, oratórios, sacos de peditórios, lamparinas eléctricas, lamparinas a pilhas, lamparinas a azeite, lanternas, lanternas processionais, estampas e gravações, presépios, anjos, rosários, chaveiros, vitrais e alegretes entre outros.

m) Ossário: Construção destinada a depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas.

n) Jazigo: Construção executada em placas pré-moldadas, geral ou particular, destinado ao depósito, destinado ao depósito, de urnas contendo restos mortais, predominantemente cadáveres.

o) Jazigo-capela: Construção particular, composta por unidades de compartimentos, destinado ao depósito de urnas em contendo restos mortais, predominantemente cadáveres.

q) Sepultura temporária: Espaço destinado a inumação de cadáveres, directamente no solo, cuja titularidade pertence à freguesia e com carácter temporário.

p) Sepultura perpétua: Espaço destinado a inumação de cadáveres, directamente no solo, titulado por alvará e cuja titularidade pertence a particulares.

r) Catacumba: Compartimento geral ou particular, destinado ao depósito de urnas contendo restos mortais, em gaveta edificada em parede.

ARTIGO 2.º

(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPITULO II
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

ARTIGO 3.º

(Âmbito)

1. Os cemitérios destinam-se à inumação dos cadáveres dos indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da freguesia de Fânzeres e São Pedro da Cova.
2. Poderão ainda ser inumados no cemitério, observadas as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho de Gondomar quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos.
 - c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face e mediante circunstâncias que se repute ponderosas e devidamente justificadas.

ARTIGO 4.º

(Receção e condições para a inumação de cadáveres)

1. A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos coveiros em serviço no cemitério, aos quais compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, as deliberações da Junta de Freguesias e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.
2. Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em câmara ardente, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do Presidente da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados.

ARTIGO 5.º

(Nos restantes serviços)

1. Na execução dos serviços relativos às atividades do cemitério, compete:
 - a) Aos coveiros, a manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamentos de propriedade da autarquia.
 - b) À secretaria da Freguesia, os serviços de registo e expediente geral, de inumações, exumações, trasladações, concessão terrenos, assim como quaisquer outros meios administrativos necessários ao bom funcionamento dos serviços afectos ao cemitério.
2. Pela prestação de serviços relativos à atividade do cemitério, no âmbito das competências

definidas por lei a cargo da Freguesia, são cobradas taxas a fixar anualmente na tabela de taxas em vigor da autarquia.

3. Os diferentes serviços, em todas as actividades relativas ao cemitério, devem fazer cumprir as disposições do presente regulamento, as leis e regulamentos gerais, bem como, as deliberações da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO III

TRANSPORTE

ARTIGO 6.º

(Regime Aplicável)

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce são aplicáveis as regras constantes da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

INUMAÇÕES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 7.º

(Locais de Inumação)

1. As inumações serão efetuadas em sepulturas, jazigos e jazigos-capelas.
2. Excecionalmente e mediante decisão do presidente da junta de freguesia, poderá ser permitida a inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinada comunidade, associação humanitária, nacionalidade, confissão ou regra religiosa, ou outra cuja especificidade se destaque.

ARTIGO 8.º

(Modos de Inumação)

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, na presença do encarregado do cemitério ou de um seu delegado, no cemitério ou, a pedido dos interessados, no local onde partirá o féretro, segundo os termos legais locais.
3. Antes do definitivo encerramento, podem, se assim for determinado pela Junta de Freguesia, ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver, sendo obrigatória a colocação de filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a

[Handwritten signatures and initials in the right margin, including "A. Pinto"]

pressão de gases no seu interior, se tratar de inumação em jazigo capela ou subterrâneo.

ARTIGO 9.º

(Prazos de Inumação)

1. Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridos vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, e de acordo com os normativos legais, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.
2. Quando não há lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Em 72 horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue e uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente regulamento;
 - b) Em 72 horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em 48 horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) Depois de decorridas 24 horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, na nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro e com a alteração do Decreto-lei n.º 138/2000, de 13 de Julho;
 - e) Após 30 dias úteis sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º do presente regulamento;
 - f) O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

ARTIGO 10.º

(Autorização de Inumação)

1. Durante o período normal de expediente da secretaria da Freguesia e em regime excecional aos sábados, domingos, Feriados e tolerâncias de ponto, a pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá dirigir-se ao encarregado do cemitério para:
 - a) Requerer autorização para a respetiva inumação;
 - b) Fazer a entrega do boletim de registo do óbito;
 - c) Quando se trate das situações previstos no n.º 2 do artigo anterior deverá fazer a entrega do documento de que conste a respetiva autorização;
 - d) Quando os restos mortais se destinam a ser inumados em jazigo, deverá exhibir os documentos a que se refere o artigo 34.º
2. De seguida, o encarregado do cemitério, deverá efectuar os seguintes procedimento:

- a) Aceitar o requerimento para despacho e posteriormente verificar o boletim de óbito;
b) Emitir a guia de funeral respectivo;
c) Efetuar a cobrança da taxa referida;
d) Marcar a hora de inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Freguesia.
3. Compete ao encarregado do cemitério, no dia útil imediato, fazer a entrega na secretaria da Freguesia da documentação referente às inumações efectuadas, que após o registo definitivo entregará à entidade pagadora o respetivo recibo.
4. Os documentos referentes às inumações serão registados no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data da entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

ARTIGO 11.º

(Insuficiência de documentação)

1. Na falta ou insuficiência de documentação legal, os cadáveres ficarão em câmara ardente por um período máximo de 24 horas, afim de se proceder à regularização daquele.
2. Decorridas 24 horas ou em qualquer momento, quando se trate de cadáver que ofereça indícios de decomposição, sem que tenha sido apresentada a necessária documentação em falta, o presidente da Junta de Freguesia ou o seu representante, comunicará o caso às autoridades policiais ou sanitárias, para que tomem as providências adequadas.

ARTIGO 12.º

(Abandono de cadáver)

Quando dentro do cemitério for encontrado algum cadáver abandonado, o presidente da junta de freguesia dará conhecimento do facto às autoridades policiais.

SECÇÃO II

INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

ARTIGO 13.º

(Sepultura Comum não identificada)

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo em situação de calamidade pública.

ARTIGO 14.º
(Dimensões das sepulturas)

1. As sepulturas terão em planta a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

ADULTOS

Comprimento	2,00m
Largura	0,65m
Profundidade	1,50m

CRIANÇAS

Comprimento	1,00m
Largura	0,60m
Profundidade	1,00m

2. As dimensões referidas no número um poderão ser alteradas para limites superiores, por determinação da Freguesia ou das autoridades sanitárias.

ARTIGO 15.º
(Organização do Espaço)

1. As sepulturas devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões e secções, tanto quanto possível rectangulares.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,30 m e mantendo-se, para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60m de largura.
3. Considerando a antiguidade e especificidade, poderão existir sepulturas ou intervalos entre elas que não cumpram as presentes dimensões à data do presente regulamento.

ARTIGO 16.º
(Classificação de Sepulturas)

São temporárias as sepulturas para a inumação por três anos, findos os quais se poderá proceder à exumação.

ARTIGO 17.º
(Sepulturas Temporárias)

É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de zinco e de madeiras densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que atrasem a sua destruição, salvo em caso de risco para a saúde pública devidamente comprovada.

[Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large 'B' and several other illegible marks.]

SECÇÃO III **INUMAÇÕES**

ARTIGO 18.º

(Jazigos e Sepulturas)

1. Nos jazigos é permitida a inumação em caixões de zinco.
2. Para efeitos de nova inumação, nas sepulturas, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
3. Com caixões de zinco poder-se-ão efetuar dois enterramentos quando:
 - a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados (madeira) para inumação temporária;
 - b) As ossadas encontradas foram removidas para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este foi enterrado a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 14.º.

SECÇÃO IV

ARTIGO 19.º

(Deteriorações)

1. Deve ser facultado pelos concessionários de Jazigos capela a inspeção aos mesmos.
2. Quando um caixão de chumbo depositado em Jazigo capela, apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
3. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a Freguesia.
4. Quando não possa reparar-se convenientemente, o caixão deteriorado será encerrado noutro caixão de zinco ou removido para a sepultura, segundo escolha dos responsáveis ou decisão do Presidente da Junta de Freguesia, que terá lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles se não pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no número anterior.

8
S.
H. 18
P.
FR
Alm

CAPÍTULO V
EXUMAÇÕES

ARTIGO 20.º
(Prazos)

1. É proibido abrir-se qualquer sepultura ou jazigo antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial, ou para se realizar o segundo enterramento.
2. Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de decomposição da matéria orgânica, o cadáver será recoberto imediatamente e manter-se-á inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

ARTIGO 21.º
(Aviso aos interessados)

1. Decorridos três anos sobre a data da inumação, nas sepulturas temporárias, poderá proceder-se à exumação, observando-se os procedimentos estipulados nos números seguintes.
2. Um mês antes de terminar o período legal de inumação, a Freguesia, avisará por postal os interessados conhecidos, convidando-os a requerer, no prazo de trinta dias, a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados nos restos mortais tenham promovido alguma diligência, no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
4. A ossada abandonada, nos termos do número anterior, será dada o destino adequado, ou quando não houver inconveniente, inumada na própria sepultura, a profundidades superiores às indicadas no artigo 14.º.
5. No caso dos interessados optarem pela conservação de cadáveres deverão proceder à regularização da situação e ao pagamento das taxas devidas, no prazo máximo de 15 dias.

ARTIGO 22.º
(Desaparecimento de valores)

Os serviços do cemitério não poderão ser responsabilizados pelo desaparecimento ou descaminho de valores que tenham acompanhado os restos mortais a exumar.



ARTIGO 23.º

(Exumação de ossadas em caixões chumbo ou zinco inumados em jazigos)

1. A exumação dos restos mortais contidos em caixão de zinco depositados em jazigo só será permitida quando aquele caixão se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
2. A consumação a que se alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelo responsável do cemitério.

CAPÍTULO VI

TRASLADAÇÕES

ARTIGO 24.º

(Definição)

1. Entende-se por trasladação remoção de restos mortais já inumados para o local diferente daquele em que se encontram, ainda que situado na área da mesma freguesia, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.
2. Será considerada, também como trasladação, a mudança de restos mortais entre prateleiras de Jazigo capela e Jazigo.

ARTIGO 25.º

(Formalidades)

1. As trasladações de restos mortais para outro cemitério só poderão efectuar-se depois de cumpridas todas as formalidades legais e sanitárias para o efeito estabelecidas.
2. No requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, deve o interessado alegar e provar a sua legitimidade e assumir a responsabilidade pela trasladação.
3. Os serviços do cemitério devem marcar e comunicar com antecedência o dia e a hora em que se pretende fazer a trasladação.
4. A junta de freguesia comunicará à respetiva conservatória a trasladação para os efeitos previsto na alínea c) do artigo 71.º do Código de Registo Civil.

ARTIGO 26.º

(Competência)

1. As trasladações serão requeridas pelos interessados à União das Freguesias, através da

respetiva secretaria, só podendo efectuar-se com autorização desta.

2. Gozam de legitimidade para requerer a trasladação:

- a. O testamenteiro em cumprimento de disposição testamentária;
- b. O cônjuge sobrevivente do finado;
- c. A pessoa que viva com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d. Qualquer herdeiro;
- e. Qualquer familiar;
- f. Qualquer pessoa ou entidade

3. A legitimidade dos requerentes defere-se, sucessivamente, pela ordem referidas no número anterior.

4. Se o cidadão a trasladar tiver nacionalidade estrangeira, goza igualmente de legitimidade para requerer a trasladação o representante diplomático ou consular do seu país.

ARTIGO 27.º

(Registos e Comunicações)

Far-se-ão averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo ainda exarar-se em documento próprio, notas acerca da respectiva inumação ou depósito.

ARTIGO 28.º

(Condições da Trasladação)

1. Quando a trasladação envolva a saída do corpo ou ossada do cemitério esta só poderá ter lugar desde que os restos mortais sejam transportados em viatura especial apropriada para esse fim.

2. O Livre-trânsito mortuário, que serve de guia de condução do cadáver a trasladar, não será emitido sem que se obtenha parecer favorável da autoridade sanitária competente, após o exame das condições em que vai realizar-se a trasladação.

CAPÍTULO VII

CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I

DAS FORMALIDADES

ARTIGO 29.º

(Concessão)

1. Os terrenos do cemitério, a requerimento dos interessados, mediante a autorização do

presidente da junta de freguesia, podem ser objeto de concessões de uso privativo, para construção de jazigos e sepulturas perpétuas.

2. Só serão concessionados terrenos em situações em que tenha ocorrido a inumação de um familiar do interessado, sendo o mesmo concedido ao cônjuge, descendente em 1º grau ou ascendente em 1.º grau. No caso de vários familiares com a mesma proximidade mostrem interesse na concessão, será o terreno concedido em regime de co-titularidade.

3. No caso de mais do que um enterramento na mesma sepultura temporária é dada prioridade aos familiares do primeiro enterramento e só em caso destes não quererem a concessão serão seguidos os mesmos critérios para os outros familiares pela ordem de enterramento.

4. Poderão, excecionalmente, ser concessionados terrenos, à data em que ocorra o óbito de um familiar, com o critério de preferência fixado no nº 2 do presente artigo, desde que haja disponibilidade de terreno e a situação não represente a ocupação de outros espaços destinados a sepulturas temporárias.

5. Não serão permitidas concessões ou transmissões entre particulares para indivíduos que sejam concessionários de outras sepulturas ou jazigos, salvo se os adquirirem por sucessão.

6. Os casos omissos serão decididos pela Junta de Freguesia.

ARTIGO 30.º

(Pedido)

O requerimento para a concessão é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, com a assinatura reconhecida, através de Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão, a localização do ossário, sepultura ou terreno pretendido, quando se destinar a jazigos capelas.

ARTIGO 31.º

(Decisão da Concessão)

1. Deliberada a concessão, pelo deferimento do requerimento ou pela realização de hasta pública, a freguesia notificará os interessados para comparecerem na secretaria da Junta de Freguesia, no prazo de quinze dias a fim de procederem à liquidação das respetivas taxas, sob pena de se considerar sem efeito a decisão proferida.

2. A título excepcional, será permitida a inumação em jazigos e sepulturas desde que haja disponibilidade de terreno e a situação não represente qualquer ocupação de outros espaços destinados a sepulturas temporárias, antes de deferida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente na secretaria da freguesia, a importância correspondente a taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.

3. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de quinze dias, a contar da data do deferimento do requerimento.

4. O não cumprimento do prazo fixado no número um, implica a perda das importâncias pagas, bem como a caducidade dos actos e decisões a que os números anteriores aludem.

ARTIGO 32.º

(Alvará da Concessão)

1. A concessão será titulada por alvará emitido pelo presidente da freguesia nos trinta dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.

2. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, a sua morada e estado civil, descrição e finalidade do terreno a que se reportar, nele devendo mencionar-se todas as entradas e saídas de restos mortais, que venham a verificar-se na catacumba, jazigo-capela, jazigo ou sepultura a que o terreno se destina, bem como as alterações de concessionário.

3. A cada concessão corresponde um alvará.

4. No caso da concessão ser colectiva, a cada titular será entregue uma cópia do alvará, onde constará o nome dos outros titulares e terá o mesmo valor do original.

5. Em caso de inutilização ou extravio, a requerimento do concessionário, poderá ser emitida segunda via do alvará, onde serão inscritas todas as indicações que constem nos livros de registo.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

ARTIGO 33.º

(Prazos de realização de obras)

1. A construção de jazigos capelas, deverá concluir-se no prazo de doze meses, contados da data da passagem dos alvarás de concessão.

2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, poderá o Presidente da Junta de Freguesia prorrogar o prazo para a realização de obras, em casos devidamente justificados e mediante pagamento de taxa para o efeito.

3. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou a sua prorrogação, caducará a concessão, com a perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Freguesia todos os materiais encontrados no local da obra.

4. Os concessionários devem assegurar-se que o decurso das obras não perturba o sossego necessário ao local, devendo adequar o horário de trabalho ao horário de funcionamento do cemitério.

5. O concessionário ou responsável pela construção do Jazigo ou Capela deve assumir todos

os danos provocados, em consequência dos trabalhos das obras de construção ou beneficiação, em outras concessões, construções, artigos funerários ou religiosos vizinhos.

6. Não são consentidos trabalhos aos sábados, domingos, feriados e dias 1- 2 de Novembro.

ARTIGO 34.º

(Autorizações)

1. As inumações, exumações e transladações a efectuar em jazigos, sepulturas, capelas, ossários e catacumbas, serão feitas mediante a exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo documento de identificação civil deve ser exibido.
2. Sendo vários os concessionários, bastará a autorização de qualquer deles, quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente, descendente ou cônjuge de descendente, tratando-se de outros familiares, a autorização terá de ser dada pela maioria dos concessionários.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
4. Da autorização deve constar se a inumação terá carácter temporário ou perpétuo.
5. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua, desde que se trate do cônjuge do concessionário ou parente até ao sexto grau.
6. Quando faleça qualquer dos concessionários e os seus herdeiros não requeiram o respectivo averbamento a seu favor, no prazo de um ano, a contar do óbito ou havendo inventário, do termo deste, será dispensada a autorização desses herdeiros, para as inumações requeridas por qualquer dos outros concessionários ou dos seus herdeiros devidamente habilitados.

ARTIGO 35.º

(Trasladação de restos mortais)

1. O concessionário de jazigo ou de sepultura pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de Éditos, por sua conta, onde aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.
2. A transladação a que alude o número anterior só poderá efectuar-se para outro jazigo, sepultura, capela, catacumba, ossário ou para o ossário geral.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade de um concessionário, no caso de pluralidade de concessionários, será necessária a aprovação da maioria bem como a devida autorização da freguesia.
4. As transladações só poderão ser promovidas quando o averbamento estiver actualizado.

ARTIGO 36.º
(Obrigações do concessionário)

1. O concessionário que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladações de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de acção a ser promovida pelos serviços, sendo lavrado auto de ocorrência que deverá ser assinado pelo Presidente da Junta de Freguesia ou quem legalmente o substitua, pelo funcionário que presida ao acto e por duas testemunhas.

2. Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus Jazigos, Jazigo aeróbico, capelas, catacumbas ou ossários e não poderão proibir a trasladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

ARTIGO 37.º
(Coima)

Os concessionários que receberem quaisquer importâncias pelo depósito de restos mortais no seu jazigo, Jazigo aeróbico, capela, ossário ou catacumba, serão punidos com a coima de 2.500,00 € por cada caixão ou urna.

CAPITULO VIII
TRANSMISSÕES DE SEPULTURAS, JAZIGOS, CAPELAS E OSSÁRIOS

ARTIGO 38.º
(Transmissão)

As transmissões de sepulturas, jazigos, capelas e ossários averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruindo nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

ARTIGO 39.º
(Transmissão por morte)

1. As transmissões por morte das concessões perpétuas a favor dos herdeiros do instruidor ou concessionário serão livremente admitidas nos termos gerais de direito.

2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo, capela ou ossário, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo este compromisso constar daquele averbamento.

ARTIGO 40.º

(Transmissão por acto entre vivos)

1. As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos, sepulturas, capelas e ossários, serão objeto de requerimento devidamente fundamentado, podendo a freguesia, se entender que não está acautelado o interesse público subjacente à concessão de terrenos, indeferir o mesmo.
2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
 - a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas, capelas, catacumbas ou ossários com carácter perpétuo;
 - b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos outros instituidores ou concessionários, caso existam, não deseje exercer direito de preferência e o adquirente assumo o compromisso referido do número dois do artigo anterior.
3. As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas quando sejam passadas mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.
4. Verificados os condicionalismos estabelecidos nos números anteriores, as transmissões dependerão de prévia autorização do presidente da freguesia.

ARTIGO 41.º

(Averbamento)

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito a requerimento dos interessados, mediante exibição da documentação comprovativa da transmissão e da autorização da junta de freguesia, após pagamento da taxa de averbamento aos alvarás de concessão que estiver em vigor.

ARTIGO 42.º

(Instrução de Averbamento)

1. O averbamento das transmissões, será instruído, com um dos seguintes elementos:
 - a) Habilitação de Herdeiros;

- b) Testamento;
- c) Partilha;
- d) Doação.

2. Na falta dos documentos acima referenciados, a instrução do averbamento far-se-á com os seguintes elementos:

- a) Cópia da certidão narrativa de nascimento do(s) concessionário(s) já falecido(s) e de todos os herdeiros vivos ou falecidos, com a respectiva morada actualizada.
- b) Declaração assinada, presencialmente, por três testemunhas, acerca da inexistência de outros herdeiros, onde conste a sua identificação, com cópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão, número de contribuinte e respetivas moradas atualizadas.

3. O averbamento deverá ser requerido junto da secretaria da freguesia, no prazo de noventa dias após a verificação do acto que lhe dê origem.

4. Deferido o pedido para averbamento da concessão, o título do alvará será entregue:

- a) Ao subscritor do mesmo ou ao seu representante legal, quando o pedido tenha sido feito por uma só pessoa;
- b) Àquele que no requerimento for designado para o efeito, quando forem vários os requerentes;
- c) Quando requerida, a cópia do alvará poderá ser entregue ao ou aos co concessionários, mediante pagamento da taxa em vigor.

CAPÍTULO IX

SEPULTURAS, JAZIGOS, JAZIGOS AERÓBICOS, CAPELAS, OSSÁRIOS E CATACUMBAS ABANDONADOS

ARTIGO 43º

(Abandono de jazigo, sepultura, capela, ossário ou catacumba)

Os jazigos, sepulturas, capelas, ossários e catacumbas que vierem à posse da freguesia em virtude de caducidade da concessão e que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação, se considere de manter e preservar, serão mantidos na posse da freguesia ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subsolo para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

ARTIGO 44º

(Conceito)

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da freguesia, os jazigos, sepulturas, capelas, ossários e catacumbas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de

citados por meio de edital publicado num jornal nacional ou funerária com a inscrição "ABANDONADO".

2. Do edital constarão os números dos jazigos, sepulturas, capelas, ossário e catacumba, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositadas, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.

3. O prazo, a que se refere o n.º 1 deste artigo, conta-se a partir da data última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas pelo concessionário ou seu representante, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

ARTIGO 45º

(Declaração de prescrição)

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constituídos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no artigo anterior, presente à reunião do junta de freguesia, mediante deliberação, ser declarada a prescrição.

2. Da declaração de prescrição será dada a publicidade referida no n.º 1 do artigo 44.º.

ARTIGO 46.º

(Realização de obras)

1. Quando um jazigo, sepultura ou capela se encontrar em estado de ruína, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se prazo para procederem às obras necessárias.

2. O estado de ruína será confirmado por uma comissão, constituída por três membros, a designar pelo presidente da junta.

3. Se as obras não se realizarem dentro do prazo fixado e houver perigo iminente de derrocada, pode o presidente da junta ordenar a demolição do jazigo ou capela, ou a execução de obras de conservação que a comissão recomendar, o que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção, sendo que as obras ficarão a cargo do respetivo concessionário.

4. Decorrido seis meses sobre a demolição de um jazigo ou capela, sem que o ou os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, nem apresentarem

justificação plausível para a não realização das obras, será declarada pela freguesia a caducidade da concessão.

5.

ARTIGO 47.º

(Restos mortais não reclamados)

Os restos mortais existentes em jazigo, sepultura ou capela a demolir ou declarado abandonado, quando dele sejam retirados, inumar-se-ão com carácter de perpetuidade, em local a indicar pela freguesia, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

CAPITULO X

CONSTRUÇÕES FUNERARIAS

SECÇÃO I

OBRAS

ARTIGO 48.º

(Licenciamento)

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos capelas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da junta de freguesia, instruído com projeto da obra a realizar, nos termos do disposto neste regulamento.
2. As alterações a introduzir nas construções já erigidas estão sujeitas ao parecer vinculativo da comissão, nomeada no n.º 2 do artigo 46.º deste Regulamento.
3. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos, capelas ou catacumbas.

ARTIGO 49.º

(Projeto)

1. O projecto de construção, reconstrução, remodelação ou modificação a que se refere o número anterior deverá ser apresentado em triplicado (três dossiers individuais) e deles devem constar os seguintes elementos:
 - a) Desenhos elaborados por um técnico, devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
 - b) Desenhos de um dos projectos tipo, disponibilizados pela freguesia.
2. Do projeto deverá constar ainda:
 - a) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações,

natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, se os elementos são de origem reciclada, tipo de impermeabilização, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;

b) Declaração de responsabilidade;

c) Mapa com prazo de construção e execução da obra.

3. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

4. As paredes exteriores dos jazigos e capelas só poderão ser construídas ou revestidas com materiais nobres, como granito ou mármore, não se permitindo o revestimento com argamassa de calou azulejos, devendo as respectivas obras serem sempre convenientemente executadas.

5. Salvo em casos especiais, na construção de jazigos e capelas ou revestimentos de outras sepulturas temporárias só será permitido o emprego de pedra de uma só cor.

6. Será dispensada a presença de projecto do técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura ou estética da construção inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

ARTIGO 50.º

(Projeto disponibilizado pela freguesia)

1. No caso de opção por um dos projetos disponibilizados pela freguesia, os quais obedecem a todos os requisitos anteriormente referenciados, o concessionário obterá imediato deferimento para a construção, sendo que estes estão já devidamente aprovados.

2. Os custos dos projetos disponibilizados pela freguesia serão fixados no regulamento de taxas e tabelas.

ARTIGO 51.º

(Requisitos das Sepulturas Perpétuas)

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em mármore ou granito de acordo com modelo aprovado pela União de Freguesias para os diferentes talhões dos cemitérios da freguesia.

ARTIGO 52.º

(Requisitos dos ossários)

1. Nos cemitérios da freguesia poderão existir ossários em compartimentos com carácter perpétuo, para depósito de urnas com ossadas ou cinzas.

2. Nos Ossários não haverá mais de sete células sobrepostas, acima do nível do terreno

ARTIGO 53.º

(Requisitos dos jazigos capela)

Os jazigos de capela obedecerão aos requisitos dos projetos aprovados para a sua construção

existentes na União de Freguesias, respeitando a lei geral das construções e edificações urbanas.

ARTIGO 54.º

(Requisitos das sepulturas temporárias)

As sepulturas temporárias poderão ser revestidas em mármore ou granito de acordo com modelo aprovado pela União de Freguesias para os diferentes cemitérios.

ARTIGO 55.º

(Obras de conservação)

1. Nos jazigos e sepulturas devem efetuar-se obras de conservação pelo menos de oito anos em oito anos, podendo, no entanto, determinar-se que nelas se realizem quaisquer obras, sempre que se julgar técnica e esteticamente necessário.

2. Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior os concessionários serão avisados da necessidade das obras através de carta registada com aviso de receção, sendo-lhes concedido o prazo de sessenta dias para o início das mesmas. O prazo de execução não deverá ultrapassar os noventa dias.

1. Em caso de urgência ou quando se não respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da junta de freguesia ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados.

2. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

3. Em face de circunstâncias especiais, devidamente justificadas e comprovadas, poderá o presidente da junta de freguesia prorrogar o prazo a que alude o número dois deste artigo.

4. Sempre que o concessionário não tiver indicado na secretaria da freguesia a sua morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se respeita o número dois. Encontrando-se desactualizados os averbamentos de transmissões anteriores, poderá ser excepcionalmente autorizada aos herdeiros do concessionário, e a requerimento destes, a realização de obras de conservação e limpeza, sem que tal facto resulte na aquisição de quaisquer direitos.

ARTIGO 56.º

(Coimas)

A execução das obras fora dos prazos fixados, constitui contra-ordenação punível com coima até o valor afixado para o terreno da construção.

ARTIGO 57.º

(Casos Omissos)

A tudo que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

**DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS,
SEPULTURAS, CAPELAS, CATACUMBAS, OSSÁRIOS, COMPARTIMENTOS**

ARTIGO 58.º

(Sinais funerários)

1. Nos jazigos, sepulturas e capelas permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados das unidades cemiteriais.
2. Não serão consentidos epitáfios que se considerem deficientes quanto à sua composição, redacção ou ortografia, que possam ferir a susceptibilidade pública ou que, pela sua redacção, possam ser considerados desrespeitosos.
3. Nos ossários e catacumbas é permitida a inscrição de epitáfio e colocação de esmalte, de acordo com o modelo aprovado pela freguesia.

ARTIGO 59.º

(Embelezamento)

É permitido embelezar as construções funerárias através do revestimento adequado, ajardinamento bordaduras, vasos para plantas ou qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

ARTIGO 60.º

(Autorização prévia)

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da freguesia e à orientação e fiscalização desta.

SECÇÃO III

CONSTRUTORES FUNERÁRIOS

ARTIGO 61.º

(Responsabilidade pela Construção)

1. As obras particulares de construção, reconstrução, remodelação, alteração e revestimento de jazigos, sepulturas e capelas, bem como as que se pretendem efetuar em compartimentos de catacumbas, ossários e sepulturas temporárias e cuja execução não está a cargo da freguesia, só poderão realizar-se sob responsabilidade de um construtor devidamente

colectado no serviço de finanças respectivo.

2. No termo de responsabilidade a que alude o número anterior, que deverá acompanhar o pedido de licença, tomará o construtor o compromisso de cumprir e fazer cumprir as normas de construção ou execução em vigor e assumirá inteira responsabilidade pelos danos de qualquer natureza causados pelos trabalhos de execução da obra, quer à União das Freguesias quer a particulares.

3. Na construção de jazigos capela, o construtor deve depositar nos serviços da freguesia uma caução de 10% do valor total da obra, que será libertada 90 dias após a conclusão dos trabalhos, confirmada a boa execução e segurança da construção.

4. Se por qualquer circunstância, o construtor responsável deixar de assumir a responsabilidade da obra e o concessionário não o fizer substituir imediatamente, será determinada a suspensão dos trabalhos e avisado o concessionário de que a obra não poderá prosseguir sem apresentar outro responsável.

ARTIGO 62.º

(Regras a observar no decurso da obra)

1. Dadas as características especiais dos recintos cemiteriais, terão os construtores a obrigação de assegurar que no decurso das obras que não se perturbe o sossego e dignidade do ambiente, não lhes sendo permitido, tentar angariar, junto dos visitantes a encomenda de trabalhos.

2. Pertencerá aos técnicos e operários incumbidos de dirigir aos trabalhos, assegurar que o seu pessoal rigorosamente respeite:

a) O horário de trabalho em vigor no cemitério e o dever de diariamente se apresentarem, antes de iniciar o trabalho, ao encarregado incumbido do respectivo controlo. Não serão consentidos trabalhos, aos sábados, domingos, feriados e no dia dois de Novembro.

b) A obrigação de se manterem nos locais das obras, destas se afastando unicamente por razão imperiosa, e executando as suas tarefas de forma a não ferir a sensibilidade de quem aí se encontre.

ARTIGO 63.º

(Identificação)

O pessoal pertencente ao construtor está obrigado a possuir cartão identificativo no qual constarão os elementos seguintes:

a) Nome do construtor;

b) Nome do trabalhador;

c) Número e localização da construção funerária;

d) Prazo da obra.

ARTIGO 64º

(Coimas)

1.Os construtores ficam sujeitos às seguintes coimas pela violação das normas da presente secção:

a) Coima de 100,00 a 500,00:

a.a) Quando efetuem ou tenham efectuado, sem licença, qualquer obra, ou, mesmo com licença, a obra esteja em desconformidade com o respectivo projecto aprovado;

a.b) Quando não cumpram qualquer intimação relativa às obras particulares executadas ou em execução;

a.c) Quando, sem justificação aceite, se verifique que executam com demora notória a obra de que estão incumbidos, ou que a mesma se encontra paralisada por mais de trinta dias consecutivos;

a.d) Quando mantiverem os arruamentos ou acessos peçados de materiais, terras, ferramenta ou quaisquer outros pertences, que impeçam a livre passagem de pessoas e viaturas;

a.e) Quando se demonstre que directa ou indirectamente diligenciem angariar, dentro do cemitério, encomendas de trabalhos;

a.f) Quando incumbirem ao pessoal dos cemitérios, quaisquer serviços das suas atribuições;

a.g) Quando se verifique o consumo não autorizado de água ou de energia eléctrica.

a.h) Quando, perante danos causados em construções funerárias da freguesia ou concessionadas a particulares, de que sejam considerados responsáveis, se recusem a promover a devida reparação, no prazo que, para esse efeito, lhes for determinado;

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 65.º

(Proibições no recinto do cemitério)

No recinto do cemitério é proibido:

a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos falecidos ou do respeito devido ao local;

b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;

c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;

d) Colher flores ou danificar plantas ou arvores;

e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;

f) Colocar velas e outros objetos de cera fora dos locais próprios ou de modo a provocar danos nas construções;

g) Realizar manifestações de carácter político;

h) A angariação junto dos visitantes de trabalhos relativos a cerimónias fúnebres ou

construções funerárias;

i) Efetuar filmagens ou tirar fotografias;

j) A permanência de crianças de idade inferior a doze anos quando não acompanhadas por adulto.

ARTIGO 66.º

(Retirada de objetos)

1. Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou culto, não poderão ser retirados sem a apresentação de documento escrito com expressa autorização do interessado, nem sair do cemitério sem autorização do Presidente da Junta de Freguesia o qual fará registo da permissão.

2. Os objetos ou materiais que tenham sido utilizados na ornamentação ou revestimentos de sepulturas, quando não sejam novamente utilizados ou reclamados, serão considerados abandonados e dado o destino que a Junta de Freguesia entender conveniente.

ARTIGO 67.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor 15 após aprovação pela Assembleia de Freguesia e respectiva publicação em edital a afixar nos edifícios da Junta de Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova e nos locais públicos do estilo.

Aprovado pela Junta de Freguesia em reunião de 9 de Abril de 2014

A Junta de Freguesia

António Filipe Oliveira Vieira
João José Sousa Cardoso
Pedro Miguel Teixeira Martins Vieira
André Alexandre Ferreira Pinto
Renato Vitor Martins Gomes
Humberto Ramos de Sá
Vicente Aguiar Sousa

Aprovado pela Assembleia de Freguesia em reunião de 26 de Abril de 2014

A Assembleia de Freguesia

Paula Bragança
Paula Bragança
Daniela Martins Sousa